Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1583/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3288/2020
PROTOCOLO	: 2030269
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES),** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck** (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 10/2019 (fl. 04) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 9635/2021, fls. 170/174), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA - DFCGG/CCE nº 1313/2021 (fl. 127) relativo às contas de gestão do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de MS**, exercício financeiro de **2019**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 4552/2022 (fls. 176/182), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão **do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de MS exercício de 2019**." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4887/2022, fls. 183/186):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **JAIME ELIAS VERRUCK**, Secretário Estadual, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2020 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de

Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 88/2018 (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.310/2018 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 1.200.000,00 (Um milhões, duzentos mil reais), conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 1313/2021, fls. 124/135 - Tabela 1).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação positiva** de R$ 628.900,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.200.000,00, foi alterado para R$ 1.828.900,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 51), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 60/62).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 50), o qual evidencia receita orçada de **R$ 1.200.000,00** e arrecadada na ordem de **R$ 278.706,97**.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 51), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.726.200,00 e empenhada na ordem de R$ 908.776,59.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 60/62), Financeiro (Anexo 13, fls. 63/64), Patrimonial (Anexo 14, fls. 65/66) e a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 67/68), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício, bem como encaminhou as Notas Explicativas às DCASP (fls. 40/43).

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.3** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos

Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 15/43), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 1313/2021, fls. 124/135), opinou que as contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, constante do tópico **3** ("Achados"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9696/2021, fls. 137/147) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, quanto as irregularidades na prestação de contas em epigrafe (O parecer apresentado à fl. 100, não cumpre o previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra "B", nº 36, em razão de **não estar assinada por todos os membros**; Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Gestor - O ato de nomeação enviado às fls. 101/102 **refere-se ao período de 2018**) as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado de Ofício por este Relator (DSP - G.JD - 26947/2021, fl. 148) a intimação do Sr. Jaime Elias Verruck, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 11359/2021, fl. 149), o Gestor, Sr. Jaime Elias Verruck – Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual, compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCCG), que expos, após análise dos novos documentos apensos ao processo (ANA DFCGG/CCE - 9635/2021, fls. 170/174), onde concluiu pela **Não Manutenção** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA -

DFCGG/CCE 1313/2021, fl. 127) relativo às contas de gestão do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**. Adicionalmente, opinou que as Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **Regulares** constantes do tópico **6** ("CONCLUSÃO").

A d.Auditoria em novo parecer (PAR - GACS PSS - 4552/2022, fls. 176/182) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das contas**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 4887/2022, fls. 183/186) após analisar as justificativas/documentos, corroborou integralmente com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas,** tendo em vista, que as mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Relatório de Auditoria AGE/CONT nº 013/2020 (fls. 08/13), emitido pela **Controladoria Geral do Estado (CGE)** informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como

CONTAS REGULARES, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / VAB/DSSM